



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057806-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSALINA RIBEIRO, é agravado SINDAPI.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Central Cível/18ª Vara Cível**

Processo nº: **2057806-85.2025.8.26.0000**

Origem nº: **1024118-43.2025.8.26.0100**

Agravante (s): **ROSALINA RIBEIRO**

Agravado (s): **SINDAPI**

Juiz Prolator da decisão agravada: OTAVIO TIOITI TOKUDA

VOTO N.º 33.277

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento contra decisão que declarou a incompetência do Juízo Cível e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta contra o Sindicato Nacional dos Aposentados (SINDNAPI). 2. A questão em discussão consiste em definir se a competência para julgar a ação é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, considerando a natureza da relação jurídica entre as partes. 3. A decisão agravada baseou-se no artigo 114, III, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho competência para ações sobre representação sindical. 4. Contudo, a parte ré possui natureza jurídica de associação civil, e a ação trata da suposta filiação associativa e da legalidade dos descontos, não envolvendo contribuição sindical obrigatória. 5. Recurso provido. Competência da Justiça Comum Cível declarada. Tese de julgamento: A competência para julgar ações envolvendo associações civis e a legalidade de descontos associativos é da Justiça Comum Cível. 2. A natureza civil da relação jurídica afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Jurisprudência Citada:

STJ, CC nº 169.488, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 11/03/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2087063-92.2024.8.26.0000, Rel. Jane Franco Martins, j. 17/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2031508-90.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, j. 20/03/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2332262-90.2023.8.26.0000, Rel. Fernando Marcondes, j. 23/01/2024.

ROSALINA RIBEIRO interpõe agravo de instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra a r. decisão interlocutória de fls. 34, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais proposta em face da **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS (SINDNAPI)**, que reconheceu a incompetência do Juízo Cível em que ajuizada a demanda e determinou a remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

A Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, que alterou a redação do artigo 114, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inc. III, da Const. Federal). Reconheço, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, observada a competência territorial.

Inconformada, argumenta a agravante, em síntese, que a demanda não diz respeito à relação sindical, possuindo natureza civil por conta do questionamento acerca da relação de consumo existente entre as partes, devendo a competência ser mantida na justiça comum.

Pugna, pois, pelo efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a r. decisão agravada e manter a competência na justiça comum.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Trata-se de ação que versa sobre a existência de adesão de beneficiário da previdência social a entidade associativa e a legalidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconto das mensalidades no valor do benefício.

Com o devido respeito ao entendimento do DD. Juízo “a quo”, a r. decisão agravada merece ser reformada.

Não obstante o artigo 114, III, da Constituição Federal atribua à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar *as ações sobre representação sindical entre sindicatos, sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores*, a parte ré, apesar do nome “*Sindnapi - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical*”, possui natureza jurídica de associação civil, para a qual seus associados contribuem com mensalidade, que possui caráter facultativo e não compulsório como a contribuição sindical propriamente dita.

A ação proposta trata sobre a suposta filiação associativa à entidade, cingindo-se à existência ou não de uma relação jurídica autorizadora dos descontos relacionados à obrigação de pagar a mensalidade associativa à entidade.

A causa de pedir externada delimita-se à asserção de que o autor jamais filiou-se ou assinou qualquer contrato de adesão com a entidade e requer que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes com repetição de indébito e danos morais.

Não se trata, pois, de discussão concernente à exação de contribuição sindical advinda de vínculo dessa natureza.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, a competência para julgamento da causa é da justiça comum cível.

O C. STJ já enfrentou a questão suscitada em Conflito de Competência, veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.488 - SE (2019/0348256-0) DECISÃO.

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE (SUSCITANTE) e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTOVÃO - SE (SUSCITADO).

A questão, na origem, envolve **ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais** ajuizada por FRANCISCO OLIVEIRA DE MATOS contra a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO - ABAMSP pretendendo a **declaração de nulidade dos descontos efetuados a título de contribuição associativa, bem como a restituição dos valores descontados.**

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual Comum, que declinou de sua competência.

Remetidos os autos ao Juízo Trabalhista, este, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito, sob a alegação de que o tema em debate não envolve conflito entre ex-empregado e entidade sindical, mas entre aposentado e uma associação sem fins lucrativos, o que afasta a competência da justiça especializada.

O Subprocurador-Geral da República Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual Cível (e-STJ, fls. 93/96).

É o relatório.

Com base no art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação envolvendo aposentado e associação sem fins lucrativos, a qual efetuava descontos a título de contribuição associativa no benefício de aposentadoria do autor sem a sua autorização.

A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer outro juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na hipótese sob análise, o pedido formulado pelo autor na inicial é a ilegalidade do desconto pela Associação a título de contribuição associativa.

Desse modo, não se trata de representação sindical e suas consequências, a teor do disposto no art. 114, III, da CF.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTOVÃO - SE.

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **DESCONTOS EFETUADOS POR ASSOCIAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DEMANDA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. CONFLITO SUSCITADO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.**

Ministro MOURA RIBEIRO, Relator.

(CC n. 169.488, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de DJe 11/03/2020.)

Em simetria, os precedentes desta E. Corte em casos análogos:

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Inexistência de Débito – Decisão declinou da competência para conhecer do pedido e determinou a remessa à Justiça do Trabalho - Agravo do autor - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica ensejadora de descontos em benefício previdenciário - Não se discute sujeição do agravante ao pagamento de alguma contribuição sindical obrigatória, mas a obrigação de pagar algum valor decorrente de suposta associação ao sindicato réu - Vínculo de natureza civil – Competência da Justiça Estadual – Decisão reformada - Recurso provido –

(TJSP; Agravo de Instrumento 2087063-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento – Responsabilidade Civil – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica ensejadora de descontos em benefício previdenciário e pedidos cumulados, contrato determinado sindicato – Decisão impugnada que declinou da competência para conhecer do pedido e determinou a remessa à Justiça do Trabalho – Não se discute sujeição da agravante ao pagamento de alguma contribuição sindical obrigatória, mas a obrigação de pagar algum valor decorrente de suposta associação ao sindicato réu, vínculo de natureza civil – Competência da Justiça Estadual – Recurso provido – Decisão reformada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2031508-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

Competência – Justiça Estadual - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Tratando-se de ação na qual se busca obter o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade das taxas associativas cobradas, resta evidente que o pedido e a causa de pedir têm natureza civil e não trabalhista, motivo pelo qual prevalece a competência de Justiça Estadual. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2332262-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, declarando a competência da 18ª Vara Cível do Foro Central Cível para julgamento da ação.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator